

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 100.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente, as dotações inscritas no seu orçamento.

(Fim Artigo 100.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 100.º-A

(Fim Artigo 100.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 100.º A (Novo)

Financiamento dos serviços municipais de Proteção Civil

Nos termos da alínea m) do artigo 73/2013, de 3 de setembro, são receitas municipais:

- a) 13% dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas;
- b) 6% dos prémios de seguros agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) 0,5% dos prémios de seguros dos imóveis.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe Paula Santos

Nota Justificativa:

Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser acometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento do Estado preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, dos prémios de seguros agrícolas e pecuários e

dos prémios de seguros de imóveis. O PCP considera que estas receitas foram indevidamente retiradas aos Municípios há alguns anos atrás, justificando-se agora, mais do que nunca, a reposição das mesmas receitas municipais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 100.º-B

(Fim Artigo 100.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 100.º B (Novo)

Aditamento à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro - Proteção Civil Municipal

É aditado o artigo 3.º A à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro - Proteção Civil Municipal, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º A

Apoio financeiro e logístico

Constituem receitas dos municípios, as percentagens que incidem sobre o valor dos prémios de seguro, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de março.

Os municípios detentores de corpos de bombeiros beneficiam dos programas de apoio financeiro e logístico previstos no artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto e em legislação complementar.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP entende que, tendo em conta as despesas dos municípios com a área da Proteção Civil e considerando, ainda, o conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser acometidas aos Municípios sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento do Estado preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros bem como o acesso a programas de apoio financeiro e logístico àqueles concelhos que detêm Corpos de Bombeiros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 101.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.

————— (Fim Artigo 101.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 102.º**Realização de investimentos**

Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

(Fim Artigo 102.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 103.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 103.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 104.º**Operações de substituição de dívida**

1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2015, os municípios que não ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro de 2014, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município;
- b) Diminua o serviço da dívida do município;
- c) O prazo de reembolso e as condições de amortização do novo empréstimo sejam idênticas ao previsto no empréstimo a liquidar antecipadamente;
- d) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;
- e) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município.

2 - Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na alínea d) do número anterior.

(Fim Artigo 104.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 105.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

1 - O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), é transferido para o IGFSS, I.P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I.P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

(Fim Artigo 105.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 106.º**Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social**

Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

(Fim Artigo 106.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 107.º

Alienação de créditos

- 1 - A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.
- 2 - A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.
- 3 - A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.
- 4 - A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:
 - a) Do contribuinte devedor;
 - b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
 - c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.
- 5 - A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

(Fim Artigo 107.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 107.º

Alienação de créditos

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 108.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I.P., assegurar a respetiva representação.

————— (Fim Artigo 108.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 108.º da Proposta de Lei.

Artigo 108.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos e nos processos especiais de revitalização no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da Segurança Social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), assegurar a respetiva representação, tendo em consideração os postos de trabalho e os créditos dos trabalhadores.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 109.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

(Fim Artigo 109.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 109.º da Proposta de Lei.

Artigo 109.º

Transferências para capitalização

- 1- Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e de recuperação de dívidas à Segurança Social são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.
- 2- Na gestão da carteira de ativos dos fundos sob administração do IGFCSS, I.P., é proibido qualquer tipo de aplicação em operações de derivados financeiros ou fundos de risco.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 110.º**Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGFCSS, I.P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

(Fim Artigo 110.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 111.º**Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2015**

1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 478 555 000;
- b) Da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 216 300;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 21 820 267;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 662 870;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 975 298.

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 165 093 e € 9 531 282, destinadas à política do emprego e formação profissional.

(Fim Artigo 111.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 111.º-A

(Fim Artigo 111.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Exposição de motivos:

As famílias portuguesas são das que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia. Apesar de diversas iniciativas no sentido de atenuar o impacto da compra de manuais escolares no orçamento das famílias este mantém-se demasiado custoso, com os manuais a preços exorbitantes, acumulando-se o desperdício de manuais quase novos que não voltam a ser utilizados.

Os manuais escolares são um recurso educativo essencial nos processos educativos. Isto significa que o Estado deve proporcionar a todos e a cada um dos alunos do ensino básico o acesso gratuito a esses manuais.

Os desafios que hoje se colocam ao direito à igualdade perante a escola pública exigem modelos inovadores de promoção da igualdade e racionalidade na gestão dos recursos. Propomos, por isso, a adoção de um **programa experimental faseado** que permita, **no espaço de quatro anos implementar de um sistema de empréstimos de manuais no ensino básico**, fornecendo gratuitamente a todos os alunos da escolaridade obrigatória.

Assim, no primeiro ano do programa – e relativo à proposta orçamental de 2015 - o Estado garantiria, por via de dotação orçamental, a aquisição dos manuais adotados pelas escolas para todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico. No segundo ano, faria o mesmo para o 2.º ciclo, no terceiro ano os manuais relativos ao 3.º ciclo, e, por fim, para o ensino secundário.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 111.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 111.º - A**Programa de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória**

1 - É criado um programa faseado de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória, que funcionará por ciclos de quatro anos com recurso a bolsa de empréstimo universal.

2 - Em quatro anos sucessivos, o Ministério da Educação providencia às escolas da escolaridade obrigatória a dotação orçamental necessária à aquisição de manuais escolares para todos os alunos, sendo que esses manuais constituem a bolsa de empréstimo universal.

3 - A dotação orçamental do Ministério da Educação na constituição da bolsa de empréstimo de manuais escolares opera nos seguintes termos:

a) No primeiro ano de implementação do programa experimental, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 1º ciclo para a totalidade dos alunos;

b) No segundo ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 2º ciclo para a totalidade dos alunos;

c) No terceiro ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 3º ciclo para a totalidade dos alunos;

d) No quarto ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares para a totalidade dos alunos inscritos no ensino secundário.

4 - No final de cada ano letivo, os alunos devem devolver os manuais, que serão disponibilizados aos novos alunos no ano letivo seguinte, e deve ser feita pelas escolas

uma contabilização dos manuais extraviados ou excessivamente danificados, de modo a adquirir novos ou fazer face a um número maior de alunos inscritos.

5 - Os princípios e regras gerais a que deve obedecer a bolsa de empréstimo a que se refere o número anterior são definidos por despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

6 - No ano letivo 2015/2016, o Ministério da Educação e Ciência inicia o programa faseado de distribuição gratuita de manuais, providenciando as verbas relativas à distribuição gratuita dos manuais a todos os alunos inscritos no 1.º ciclo do ensino básico.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 111.º-B

————— (Fim Artigo 111.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Exposição de motivos:

Num país com fracas qualificações de grau superior, designadamente grau de mestre, e com salários bem abaixo da média europeia, os valores das propinas são inibidores da aposta na formação superior para largos setores da população.

A situação criada pelos valores estabelecidos à frequência de ciclos de estudos superiores leva a que haja casos em que os Serviços de Ação Social de determinadas instituições de ensino superior estabeleçam programas de apoio financeiro extraordinário, apenas para auxiliar os estudantes carenciados a pagar propinas. Esta situação é inaceitável. Os estudantes que se encontram em situações financeiras difíceis devem estar isentos do pagamento de propinas – esta regra deve aplicar-se aos estudantes bolseiros de todos os escalões da Ação Social Escolar. Só através deste mecanismo se permite que o sistema de Ação Social Escolar cumpra a sua função: permitir a frequência do Ensino Superior por parte de todos os estudantes, independentemente das suas condições socioeconómicas, mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 111.º - B, com a seguinte redação:

Artigo 111.º - B

Regime isenção do pagamento de propinas

Ficam isentos do pagamento de propinas os estudantes do ensino superior a quem foi atribuída bolsa de estudo no âmbito da Ação Social Escolar.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 112.º**Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira**

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da Região Autónoma da Madeira (PAEF/RAM), fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 - Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 112.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 112.º

Eliminar.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 112.º (Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira) porque considera da maior injustiça que sejam suspensos para a Região Autónoma da Madeira, os incentivos criados para lugares vagos na área dos serviços de Justiça, o que contribuiria para provocar perturbações aos serviços na Região. Assim, justifica-se a permanência dos incentivos que, na vigência do PAEF, se pretendia suspender.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 112.º
Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região
Autónoma da Madeira

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 112.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 113.º**Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores**

1 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 113.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 113.º

Eliminar.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 113.º (Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores) porque considera da maior injustiça que sejam suspensos para a Região Autónoma dos Açores, os incentivos criados para lugares vagos na área dos serviços de Justiça, o que contribuiria para provocar perturbações aos serviços na Região. Assim, justifica-se a permanência dos incentivos que, na vigência do PAEF, se pretendia suspender.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 113.º
Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região
Autónoma dos Açores

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 113.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Açores

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 114.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

————— (Fim Artigo 114.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso, durante o ano de 2015:

- a) O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro;
- b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53 B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

————— (Fim Artigo 115.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 115.º

Suspensão do regime de atualização do valor de indexantes dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Eliminar

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe eliminar este artigo que consagra o congelamento do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que serve de referência para o pagamento dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

apoios sociais (abono de família, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego) e das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, e das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA. Desde 2009 que o IAS se mantém nos 419,22 euros, originando a desvalorização significativa destes apoios e pensões. Com esta proposta o PCP visa aumentar os valores dos respetivos apoios, enquanto elementar medida de justiça social.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 115.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 115.º da Proposta de Lei.

Artigo 115.º

Atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

1- Em 2015 o valor do indexante de apoios sociais é aumentado em 25€, com vista à sua convergência o valor da Retribuição Mensal Mínima Garantida nos próximos três anos.

2- Durante o ano de 2015 é garantida a atualização do valor de todas as pensões e outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, assim como das pensões do regime de proteção social convergente.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-A

(Fim Artigo 115.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 115.ºA (novo)

**Atualização do valor de pensões e outras prestações e apoios
sociais**

As pensões e outras prestações sociais são atualizadas em 2015, tendo em conta que as de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida têm um aumento nunca inferior a 30 € e que as de valor superior, mas iguais ou inferiores a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida, têm um aumento nunca inferior a 20 €.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-A

————— (Fim Artigo 115.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 115.º - A

Aumento das pensões

No ano de 2015 são objeto de atualização no valor de 25 euros:

- a) As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, que não excedam o valor da Retribuição Mensal Mínima Garantida.
- b) As pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, que não excedam o valor da Retribuição Mensal Mínima Garantida.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-A

————— (Fim Artigo 115.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 115.º-A (novo)

**Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho e do Decreto-Lei n.º 133/2012,
de 27 de Junho**

São revogados o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho, ripristinando as normas por estes revogadas, constantes do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

Entre agosto de 2010 e agosto de 2014, 681.151 crianças perderam o abono de família, 178.447 pessoas perderam o rendimento social de inserção e 61.053 pessoas perderam o subsídio social de desemprego inicial. Tal é o resultado direto da aplicação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

O Decreto-Lei n.º 70/2010 aprovado pelo anterior Governo PS visou reduzir drasticamente o acesso aos apoios sociais (prestações por encargos familiares; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; subsídios sociais de maternidade e paternidade; apoios no âmbito da ação social escolar do ensino básico, secundário e superior; comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras; pagamento de prestação de alimentos no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores; comparticipações da segurança social aos utentes das unidades de reabilitação e manutenção; apoios sociais à habitação e todos os apoios sociais e subsídios atribuídos pela Administração Central do Estado), agravando a pobreza e as desigualdades sociais.

O atual Governo PSD/CDS avançou com o agravamento desta política de destruição das funções sociais do estado, designadamente da segurança social, e de agravamento da pobreza e da exclusão social, e com a aprovação do Decreto-Lei n.º 133/2012 manteve todas as medidas injustas do anterior Governo PS e aprofundou o ataque a diversos apoios sociais: reduziu o subsídio de maternidade e paternidade, o subsídio de doença em 10% (de 65% da retribuição passa para 55%), o subsídio por morte e de funeral e o rendimento social de inserção.

Os tempos que vivemos de empobrecimento, agravamento da pobreza e exclusão social são responsabilidade direta e indireta deste Governo PSD/CDS. O PCP apresenta uma proposta de revogação destes diplomas e de consagração de um regime mais justo de acesso aos apoios sociais e aumento dos seus montantes, enquanto instrumentos centrais de combate à pobreza e exclusão social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-B

(Fim Artigo 115.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 115.ºB (novo)

**Revogação do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho e do
Decreto-lei nº 133/2012, de 27 de junho**

São revogados o Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, e o Decreto-Lei nº 133/2012, de 27 de junho, ripristinando as normas por estes revogadas, constantes do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de maio, da Lei nº 13/2003, de 21 de maio, do Decreto-lei nº 176/2003, de 2 de agosto, do Decreto-lei nº 283/2003, de 8 de novembro e do Decreto-lei nº 91/2009, de 9 de abril.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 115.º-B

(Fim Artigo 115.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 115.º -B (novo)

Revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro

A presente Lei revoga o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, ripristinando as normas por este revogadas.

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O Decreto-Lei n.º 116/2010 eliminou a atribuição do abono de família ao 4.º e 5.º escalão, bem como eliminou a majoração de 25 % para o valor do abono do 1.º e 2.º escalão do abono, degradando profundamente as condições de acesso a este direito por parte das crianças. Em Portugal, desde Agosto de 2010 que as crianças que vivem em famílias com rendimentos mensais de referência acima de 628 euros não têm direito ao abono de família. A aprovação do Decreto-Lei n.º 70/2010 e do Decreto-Lei n.º 116/2010 teve efeitos inaceitáveis: cerca de 650 mil crianças e jovens perderam o abono de família e cerca de 1 milhão e 75 mil beneficiários sofreram um corte de 25%; mais de 13 000 crianças e jovens com deficiência perderam a bonificação no abono de família. Esta foi uma medida profundamente injusta do anterior Governo PS que o atual Governo PSD/CDS mantém. Entre Dezembro de 2011 e Março de 2014, foi retirado o abono de família a mais de 221.865 crianças. Esta situação é ainda mais chocante perante os dados relativos à pobreza infantil: 30% das crianças em Portugal está confrontada com situação de privação material severa. Por tudo isto, o PCP propõe a reposição do 4º e 5º escalão do abono de família como forma de reforçar os direitos económicos e sociais das crianças. Esta é uma medida efetiva de combate à pobreza infantil, com impacto na melhoria das condições de vida de milhares de crianças e jovens no nosso país.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 116.º**Congelamento do valor nominal das pensões**

1 - No ano de 2015, não são objeto de atualização:

- a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 378-B/2013, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2014;
- b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 378-B/2013, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2014.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

(Fim Artigo 116.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo. 116.º

Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 116.º

Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 116.º

Aumento das reformas e pensões

Em 2015, nos termos da alínea c) do artigo 5º da Lei n.º 53-B/2006, as reformas e pensões são aumentadas em 7,56%, assegurando-se que em caso algum esse aumento em termos absolutos seja inferior a 25 euros.

Assembleia da República, ?? de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

David Costa

Nota Justificativa: Nos últimos 4 anos, apesar do baixo valor médio das pensões e reformas atribuídas pela Segurança Social – estima-se que esse valor ronde os 358,6 euros em 2014 – apenas cerca de 15% de um total de três milhões e seiscentos e vinte oito mil pensionistas do sector privado e público escaparam em 2012, 2013 e 2014 ao seu congelamento ou até mesmo à sua redução em termos nominais.

Reformados e aposentados com pensões superiores a 259,4 euros, mas inferiores ao salário mínimo nacional e até mesmo ao próprio indexante de apoios sociais (IAS), congelado desde 2010 nos 419,22 euros, não tiveram qualquer aumento desde 2010.

Esta situação é de tal forma grave que em muitos casos esses trabalhadores reformados auferem uma pensão de reforma que é já inferior ao limiar de pobreza, fixado em 2013 nos 401,7 euros por mês.

O relatório da Conta da Segurança Social de 2012 (último ano disponível) refere mesmo que 75% dos pensionistas da Segurança Social, o que corresponde a dois milhões e duzentos e cinquenta e um mil pensionistas e reformados, auferiam neste ano uma pensão inferior ao IAS (419,22 euros).

Perante esta situação que já atirou e ameaça atirar ainda centenas de milhares de reformados e pensionistas para a pobreza, urge que sejam tomadas medidas que travem esta autêntica tragédia social a que se assiste, nomeadamente procedendo à uma actualização de todas as pensões e reformas.

Assim, o PCP propõe um aumento das pensões e reformas de 7,56% para 2015, assegurando-se que esse aumento nunca seja inferior a 25 euros mensais. Garante-se assim pelo menos a reposição da perda do poder de compra, reflectida na evolução do Índice de Preços no Consumidor entre 2011 e 2015 e criam-se condições objectivas para uma vida mais digna dos nossos reformados e pensionistas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 116.º-B

————— (Fim Artigo 116.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 116.º-B

Valorização das longas carreiras contributivas

1 – A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei 85-A/2012 de 5 de abril, sendo que os artigos 20º e 25º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei 85-A/2012, de 5 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20º
(...)

1 - O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

a) [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) O cumprimento de 40 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, independentemente da idade;

c) *Anterior alínea b);*

d) *Anterior alínea c);*

e) *Anterior alínea d).*

2 – Revogado.

3 – Revogado.

4 – Revogado.

5 – Revogado.

6 – Revogado.

7 – Revogado.

8 – Revogado.

9 – Revogado.

Artigo 25º

(...)

1 – (...)

2 – No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea a) do artigo 20.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pela aplicação de adequado factor de redução da pensão de velhice.

3 – No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea b) do artigo 20º, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pelo Orçamento da Segurança Social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – Nos restantes regimes e medidas de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 20.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão de velhice é previsto em lei especial que estabeleça o respetivo financiamento.

[...]»

2 – É ainda aditado o artigo 21º-A ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21º-A

Acesso à pensão de velhice, independentemente da idade

Têm direito à antecipação da idade de pensão de velhice, sem penalizações ou reduções, os beneficiários que tenham completado 40 anos civis de registo de remunerações relevantes para o cálculo de pensão.

[...]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: O PCP tem defendido reiteradamente um sistema de Segurança Social público, universal e solidário como garantia de proteção social para todos os Portugueses. Um sistema assente em critérios de solidariedade e justiça na atribuição das prestações sociais a sucessivas gerações de trabalhadores. Ora, considera o PCP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

da mais elementar justiça social que quem começou a trabalhar muito cedo não seja penalizado no acesso e no cálculo da sua reforma. O Governo PSD/CDS ao invés de valorizar as longas carreiras contributivas impõe a quem se reforma, depois de uma vida inteira de trabalho, brutais reduções nas suas pensões em virtude da aplicação do fator de sustentabilidade e aumento da idade legal da reforma para os 66 anos. O PCP propõe o direito a uma pensão de reforma sem quaisquer penalizações ou reduções, independentemente da idade, aos trabalhadores com 40 anos de descontos, ao mesmo tempo que revoga as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro a estes artigos, que apenas serviram para agravar o regime de aposentação dos trabalhadores.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 116.º-C

————— (Fim Artigo 116.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

**Capítulo V
Segurança Social**

Artigo 116º - C (novo)

**Determina a recomposição das carreiras dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das
Forças Armadas graduados em Sargento-Mor**

1. O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio é aplicável aos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas que foram graduados em Sargento-Mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma legal, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de Setembro de 1975.
2. Os militares abrangidos pela presente lei devem requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Nota Justificativa: O PCP considera que, tendo até em conta o reduzido número de militares abrangidos, importa pôr termo a uma situação de gritante injustiça e desigualdade, fazendo aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio aos Fuzileiros DFA graduados em Sargento-mor que viram indeferidas as promoções que requereram ao abrigo desse diploma legal.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1 - O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

- a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não afigure qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da norma.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 117.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 117.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro

1 - É aditado o artigo 30.º - A, ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 30.º - A

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 - Os limites previstos nos artigos 28º, 29º e 30º serão majorados em 25% quando:

a) Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo;

b) Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego.»

2 – A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 25% para cada um dos beneficiários.

3 – Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de

desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 – Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: Num momento em que se encontram em situação de desemprego mais de 1 milhão e 400.000 trabalhadores e apenas um terço deste universo tem acesso a subsídio de desemprego, importa reforçar a proteção dos casais que se encontrem em simultânea situação de desemprego, bem como as situações dos agregados monoparentais. Importa referir que, este Governo PSD/CDS tem reiteradamente dificultado o acesso ao subsídio de desemprego, bem como reduzido o seu montante. De acordo com dados do IEFP, em dezembro de 2013 existiam 25.426 pessoas a viver em casal em que ambos estavam desempregados, e destes, apenas 5.739 tinham direito à majoração de 10% no subsídio de desemprego (Fonte: IP/MSSS). Com esta proposta, o PCP propõe que nas situações acima descritas, seja aplicada uma majoração de 25% sobre o valor do subsídio de desemprego, como medida efetiva de combate ao empobrecimento, à pobreza e à exclusão social.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsidio de desemprego ou subsidio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsidio de desemprego ou subsidio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO V
Segurança Social****Artigo. 117.º****Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

1 – [...]:

a) Quando, no agregado familiar, um dos cônjuges ou pessoa que viva em união de facto seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham a seu cargo filhos ou equiparados;

b) [*Anterior alínea a)*];c) [*Anterior alínea b)*].

2 - A majoração referida na alínea **b)** do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 – [...]

4 - Para efeitos do disposto na alínea **c)** do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 – [...].

6 – [...].

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsidio de desemprego ou subsidio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO V
Segurança Social****Artigo. 117.º****Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

1 - [...]:

a) Quando, no agregado familiar, um dos cônjuges ou pessoa que viva em união de facto seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham a seu cargo filhos ou equiparados;

b) [*Anterior alínea a)*];c) [*Anterior alínea b)*].

2 - A majoração referida na alínea **b)** do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - Para efeitos do disposto na alínea **c)** do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 117.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...].

2 – [...].

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do **subsídio por cessação de atividade** ou do subsídio de desemprego e, **neste último caso**, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego **ou do subsídio por cessação de atividade** em relação ao outro beneficiário.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO V
Segurança Social****Artigo. 117.º****Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio
por cessação de atividade**

1 - [...]:

a) Quando, no agregado familiar, um dos cônjuges ou pessoa que viva em união de facto seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham a seu cargo filhos ou equiparados;

b) [*Anterior alínea a)*];c) [*Anterior alínea b)*].

2 - A majoração referida na alínea **b)** do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - Para efeitos do disposto na alínea **c)** do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei.

Artigo 117.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

1- O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio social de desemprego e do subsídio por cessação de atividade é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...]

4 - [Eliminar].

5 - [Eliminar].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-A

————— (Fim Artigo 117.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 117.º - A (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro

Os artigos 22º, 28º, 29º, 30º e 37º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22º

[...]

1— (...)

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 - A determinação da proteção mais favorável é efetuada oficiosamente, tendo em conta os respetivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.

«Artigo 28.º

[...]

1 – (...)

2 – *Revogado*

3 – (...)

4 – (...)

«Artigo 29.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

«Artigo 30.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 – O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, calculado com base de 30 dias por mês.

2 – Sempre que do cálculo nos termos do número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração, sem prejuízo no número seguinte.

3 - O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29º.

5 – Anterior n.º 3

6 – Anterior n.º 4

Artigo 37.º

[...]

1 — O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;

b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;

d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

5 — (...)»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: O desemprego representa o maior flagelo económico e social do país, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo de redução do custo de trabalho e de degradação das condições de vida e de trabalho. Os números assim o comprovam existindo hoje mais de 1 milhão e 400.000 trabalhadores em situação de desemprego, sendo que destes, apenas 376.000 têm acesso ao subsídio de desemprego. Sucessivas alterações às regras de atribuição deste



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

subsídio levadas a cabo pelo anterior Governo PS e agora agravadas pelo Governo PSD/CDS tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego; determinação de prazos de garantia excessivos; e aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.

O PCP propõe uma alteração de fundo com vista ao alargamento do número de trabalhadores com acesso ao subsídio de desemprego, através da redução do prazo de garantia; do aumento do período de concessão; da aplicação de uma fórmula de cálculo mais justa. Esta proposta representa uma medida efetiva de combate ao empobrecimento, à pobreza e à exclusão social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-A

(Fim Artigo 117.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 117.º - A

**Devolução da retenção das contribuições dos subsídios de doença e
desemprego**

O Instituto de Segurança Social reporá aos beneficiários as contribuições de 5% e de 6% dos subsídios de doença e de desemprego, respetivamente, retidas entre os dias 25 de julho e 31 de dezembro de 2013.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-A

————— (Fim Artigo 117.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 117.º- A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Prazos de garantia

1. O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
2. O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data de desemprego.

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

1. (...).
2. Eliminar
3. (...).
4. (...).”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-A

(Fim Artigo 117.º-A)



Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Tem-se assistido nos últimos anos a um agravamento significativo das dificuldades económicas dos portugueses em resultado de sucessivas medidas de austeridade, muitas das quais decididas pelo Governo PSD/CDS-PP sem que estivessem previstas no Memorando Inicial assinado com a Troika, enquanto que outras, apesar de resultarem da negociação inicial do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), foram significativamente agravadas durante a sua execução, e inseridas nas inúmeras revisões a que o Memorando que foi sujeito.

Com uma política assente em medidas de austeridade que incidiram em grande medida na classe média, bem como nas classes mais desfavorecidas por via da deterioração da proteção social, assistiu-se neste período a um aumento significativo do risco de pobreza em Portugal. Considerando os dados mais recentes do INE, reportados a 2012, a taxa de pobreza ancorada no tempo atingiu 24,7% dos portugueses, o que significa um aumento do risco de pobreza de 6,8% em apenas 4 anos. Mas, mais alarmante ainda é o aumento exponencial do risco de pobreza infantil, atingindo 30,9% das crianças e jovens portuguesas em 2012. Só entre 2011 e 2012 a taxa de pobreza infantil ancorada no tempo aumentou 4,8%.

Torna-se pois imperativo combater a pobreza infantil!

Considerando a deterioração dos rendimentos familiares a que assistimos nos três últimos anos, consequência da redução de um conjunto de prestações sociais de combate à pobreza, do aumento significativo do desemprego, do aumento dos impostos sobre o rendimento, da pressão “em baixa” sobre os salários, entre outras, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que a atual situação económica das famílias exige que a proteção familiar sobre as crianças e jovens seja reforçada.

Face ao exposto, a presente proposta consiste no aumento do valor do abono de família, com uma atualização de 3,5% no 1º escalão, de 2,5% no 2º escalão e de 2% no 3º escalão.



Esta medida terá igualmente como impacto um aumento no abono pré-natal, apesar de menor, por este estar indexado ao Abono de Família.

Propõe-se ainda com a presente proposta reforçar a majoração para famílias monoparentais beneficiárias quer do abono de família, quer do abono pré-natal, aumentando em 15 p.p. a taxa de majoração em vigor, passando para 35%, de modo a proteger as crianças e jovens que, de entre os mais desprotegidos, se inserem nos agregados familiares mais expostos ao risco de pobreza.

Capítulo V

Segurança social

Artigo 117.º - A

Aumento do valor do Abono de Família

Durante o ano de 2015 o montante mensal do abono de família para crianças e jovens são os seguintes:

- a) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:
 - i) (euro) 144,98 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii) (euro) 36,25 para crianças com idade superior a 12 meses;

- b) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
 - i)(euro) 119,66 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii)(euro) 29,92 para crianças com idade superior a 12 meses;

- c) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
 - i)(euro) 94,14 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
 - ii)(euro) 27,07 para crianças com idade superior a 12 meses;



- d) Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:
- i) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 72,49 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
 - € 59,84 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
 - € 54,14 em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
- ii) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto –Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 108,74 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
 - € 89,76 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
 - € 81,21 em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Capítulo XI

Alterações legislativas

Artigo 171.º - A

É alterado o artigo 14.º do Decreto - Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em **35 %**.



5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-B

(Fim Artigo 117.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Devido à realidade económica e financeira das famílias portuguesas e o aumento dos custos da vida académica dos jovens, torna-se fundamental e urgente facilitar aos estudantes o acesso aos transportes públicos, desonerando o preço dos passes 4_18@escola.tp e sub23@escola.tp, reduzindo, desta forma, a despesa das famílias com filhos em idade escolar.

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 117.º-B

Passes Escolares

Durante o ano de 2015 os títulos de transporte passe «4_18@escola.tp» e «sub23@superior.tp» terão os seguintes descontos:

- a) 60 % para os estudantes beneficiários do Escalão «A» da Ação Social Escolar;
- b) 50 % para os restantes estudantes.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 117.º-C

(Fim Artigo 117.º-C)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Portugal continua com uma grave crise social, em que o elevado desemprego se apresenta como principal fator, agravando as situações de pobreza na sociedade.

Com uma taxa de desemprego de mais de 13%, existem cerca de 1 milhão de portugueses sem emprego, dos quais apenas pouco mais de 300 mil tem direito a subsídio de desemprego.

O desemprego de longa duração traduziu-se num aumento de mais 25% durante os últimos 3 anos, durante o mandato do XIX Governo Constitucional.

Os números do Instituto Nacional de Estatística não deixam dúvidas: existem hoje, em Portugal, 460 mil desempregados de longa duração e 300 mil desencorajados, a maioria sem apoio social e sem qualquer perspectiva de encontrar emprego a curto prazo.

O desemprego de longo prazo é particularmente relevante em termos pessoais e sociais, quando se sabe que também aumenta de forma substancial o número de portugueses que não têm qualquer apoio financeiro na situação de desemprego. Neste momento já há 70% de desempregados naquela situação.

Nestas circunstâncias, e atendendo ao aumento do número de portugueses desempregados e sem subsídio de desemprego, exige-se que, por questões sociais, se prolongue o subsídio social de desemprego por mais 6 meses para aqueles cidadãos em que termina o período de recebimento habitual do subsídio social de desemprego.

Capítulo V



Segurança social

Artigo 117.º - C

Prorrogação do subsídio social de desemprego

É prorrogada, por um período de seis meses, a atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego que cesse no decurso do ano de 2015.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,